



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

Autor: Senadora MARA GABRILLI

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, de autoria da ilustre Senadora Mara Gabrilli, tem como objetivo estabelecer que as instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do SUAS e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.

Para tal, a proposta acresce parágrafo ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ao Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, está apensado o PL 3.259/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que torna obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade (tecnologia assistiva), aos alunos com deficiência da rede municipal de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

A proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Diretos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Educação debater e votar os assuntos atinentes à educação em geral; a política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; o direito da educação; bem como os recursos humanos e financeiros para a educação.

A matéria tem como objetivo estabelecer que as instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do SUAS e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolar.

A tecnologia assistiva define-se como "uma ampla gama de equipamentos, serviços, estratégias e práticas concebidas e aplicadas para minorar os problemas encontrados pelos indivíduos com deficiências."¹

Portanto, considera-se tecnologia assistiva todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e, consequentemente, promover vida independente e inclusão.

O processo de inclusão não se configura apenas na garantia de matrículas, ou no acolhimento dos alunos no ambiente escolar, mas na equiparação de oportunidades, disponibilização de suportes para as suas

¹ <https://www.assistiva.com.br/tassistiva.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

necessidades como adequações arquitetônicas e oferecimento de recursos que facilitem o processo ensino-aprendizagem e a interação com os colegas para a construção de uma real inclusão.

Nesse sentido, verificou-se que a tecnologia assistiva destinada aos estudantes com deficiência é uma ferramenta importante na construção da aprendizagem e de ambientes inclusivos, contribuindo diretamente no processo de ensino-aprendizagem, pois tem como objetivos auxiliar, facilitar e promover a realização e a participação nas atividades, proporcionando a autonomia dos discentes com deficiência.

Diante desse cenário, o PL 1224/2019 mostra-se crucial e necessário para que o sistema educacional e de saúde atuem em parceria na promoção das ações de monitoramento e acompanhamento para garantir às crianças e adolescentes com deficiência **acesso prioritário** a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolar.

Ademais, a temática da tecnologia assistiva no ambiente educacional enseja novos questionamentos, ou seja, reflexões perante a formação continuada dos professores, do papel das políticas públicas, a disponibilização dos recursos necessários para serem utilizados, conforme as especificidades dos estudantes e não somente que estes recursos sejam disponibilizados, mas que haja fiscalização de modo a garantir que estes estejam sendo utilizados para contribuir no processo de ensino-aprendizagem das pessoas com deficiência.

Diante disso, acatamos sugestão do PL 3259/2020, apensado, e sugerimos o acréscimo do parágrafo único ao artigo 59 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para prever que os professores recebam ensinamentos e orientações acerca do uso adequado dos instrumentos de tecnologia assistiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.224/2019 e do PL 3.259/2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 18/11/2024 19:55:36.687 - CE
PRL 1 CE => PL 1224/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever ações de monitoramento e acompanhamento que assegurem às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.28.....
.....

§ 3º As instituições públicas e privadas de ensino, articuladas com os serviços do SUS e do Suas e com os órgãos de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, deverão promover ações de monitoramento e acompanhamento de modo a garantir às crianças e adolescentes com deficiência acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas necessárias à frequência e à aprendizagem escolares.” (NR)

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“Art.59.....
.....

Parágrafo único: Os professores receberão ensinamentos e orientações acerca da utilização adequada dos instrumentos de tecnologia assistiva.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

6

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 18/11/2024 19:55:36.687 - CE
PRL 1 CE => PL 1224/2019

PRL n.1

